



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

**ROYCE SOARES OLIVEIRA
CARLOS PATRIOLINO DE ALBUQUERQUE NETO**

**A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, NA LEI
DE ABUSO DE AUTORIDADE, COMO FORMA DE COMBATE À VITIMIZAÇÃO
SECUNDÁRIA.**

**FORTALEZA
2023**

**ROYCE SOARES OLIVEIRA
CARLOS PATRIOLINO DE ALBUQUERQUE NETO**

**A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, NA LEI
DE ABUSO DE AUTORIDADE, COMO FORMA DE COMBATE À VITIMIZAÇÃO
SECUNDÁRIA.**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2023

**ROYCE SOARES OLIVEIRA
CARLOS PATRIOLINO DE ALBUQUERQUE NETO**

**A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, NA LEI
DE ABUSO DE AUTORIDADE, COMO FORMA DE COMBATE À VITIMIZAÇÃO
SECUNDÁRIA.**

Artigo TCC apresentado no dia 06 de junho de 2023 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Carlos Teixeira Teófilo
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Maria Neurilane Viana Nogueira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Caio Wanderson Semião Pereira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, COMO FORMA DE COMBATE À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.

Royce Soares de Oliveira¹

Carlos Patriolino de Albuquerque Neto²

Carlos Teixeira Teófilo³

RESUMO

A tipificação penal da violência institucional surge como uma ferramenta eficaz capaz de combater abusos por parte de seus agentes, porém, esse instituto é uma novidade jurídica no ordenamento pátrio, anterior a isso, de forma velada, era comum tais ações dentro das instituições do Estado. Porém, tal conduta típica passou por vários momentos para chegar onde se encontra hoje. Pode-se dizer que a evolução constitucional brasileira, saindo de um regime ditatorial e assumindo um regime democrático, contribui para que normas mais humanitárias se instalassem no Brasil, sendo discutida pelo legislador e inseridas no ordenamento jurídico, sempre obedecendo o princípio da dignidade da pessoa humana. O gêneses supracitado é considerado a essência da Constituição Federal de 1988, onde, qualquer norma recepcionada antes de sua promulgação deveria se adequar a esse princípio ou sair do mundo normativo, e toda norma posterior a ela seguir seus preceitos e não tratar o indivíduo de forma desumana, garantindo a este todos os direitos a ele inerente. Quanto a metodologia a presente pesquisa utilizou abordagem qualitativa e método dedutivo, como também possui cunho bibliográfico.

Palavras-chaves: Estado Democrático de Direito; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Abuso de Autoridade; Violência Institucional.

1 Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

2 Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

3 Prof.º Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

ABSTRACT

The criminal classification of institutional violence emerges as an effective tool capable of combating abuses by its agents, however, this institute is a legal novelty in the national order, prior to that, in a veiled way, such actions within State institutions were common. However, such typical conduct went through several moments to get where it is today. It can be said that the Brazilian constitutional evolution, leaving a dictatorial regime and assuming a democratic regime, contributed to the installation of more humanitarian norms in Brazil, being discussed by the legislator and inserted in the legal system, always obeying the principle of the dignity of the person. human. The aforementioned genesis is considered the essence of the Federal Constitution of 1988, where any rule approved before its enactment should conform to this principle or leave the normative world, and every rule subsequent to it should follow its precepts and not treat the individual in such a way. inhumane, guaranteeing him all the rights inherent to him. As for the methodology, this research used a qualitative approach and a deductive method, as well as having a bibliographic nature.

Keyword: Democratic Rule of Law; Principle of the Dignity of the Human Person; Abuse of authority; Institutional Violence.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade traz várias realidades a serem discutidas por cientistas políticos e jurídicos, o modelo democrático pode ser considerado o mais adequado frente aos seus antecessores, porém, imperfeições e desgastes devem ser postos em discussão e serem modificados de acordo com a necessidade e vontade social.

Filho (2000) ensina que o Estado de Direito, é singelamente, aquele que tem limites e fundamentos definidos pelo Direito, ou seja, aquele em que o poder e atividades são regulados por lei. Tal conceituação está intrinsecamente ligada ao conceito de estado Democrático de Direito.

Mesmo surgindo depois do antigo Estado Liberal e do Estado Social, o Estado Democrático de Direito tentava suprimir as lacunas anteriores e objetivava a integração de valores ligados à democracia, à liberdade e à igualdade. É sabido que esse Estado tem um eixo consolidado, a lei, sendo ela responsável por sua condução e regulação, não sendo nenhum fato fora desse centro considerado democrático ou legal.

É exatamente aí que habita o constitucionalismo, normas superiores gerais norteadoras e criadoras de outras normas submissas àquelas, devendo estas sempre seguir os princípios e parâmetros de sua criadora. De acordo com o professor Júnior (2006), o Constitucionalismo poder ser interpretado como “um movimento político constitucional que pregava a necessidade da elaboração de Constituições escritas que regulassem o fenômeno político e o exercício do poder, em benefício de um regime de liberdades públicas.”

Um exemplo de constitucionalismo fundado no Estado Democrático De Direito é a Constituição Federal de 1988 que adotou esse modelo como essência, assim como princípios ligados ao Estado de Direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, gêneses esse é visto no primeiro artigo da Carta Maior, tratando-o como fundamento essencial da norma reguladora geral.

Tal gêneses deve ser entendido como alma constitucional, não somente como um elemento preso em um artigo no corpo legislativo, pois, é através

dele que vários outros princípios foram inseridos na carta de 1988, tais como: princípio da legalidade (art. 5º, caput); princípio da igualdade ou isonomia (art. 5º, II), princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXV), princípio da justiça social (artigos 170 e 193), todos estes sendo facilmente encontrados no corpo da mesma carta.

Quando se fala em vitimização secundária ou revitimização, mesmo sendo matéria declinante para o Direito Penal e disciplinada pela sociológica e antropológica, a criminologia deve, obrigatoriamente, observar todos os parâmetros jurídicos, legais e sociais. Estudar a vítima, o criminoso, o delito e os controles sociais não são uma tarefa fácil frente à multidisciplinariedade do objeto.

Apesar de tudo, o Direito Penal, Processual Penal e a Criminologia devem seguir conceitos e princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana, e tanto seus agentes quanto o Estado devem ser responsabilizados pelos excessos praticados dolosamente no exercício de duas funções, não devendo fazer com que a vítima, dentro das instituições de segurança, passe por um segundo momento traumático desnecessário.

O presente trabalho visa demonstrar que a violência institucional galgou um caminho paulatino e justificado, mas completo, revestindo-se de preceitos fundamentais e legais. No entanto, para se concluir o que se tem hoje em relação à violência institucional é necessário observar a história do constitucionalismo mundial e pátrio, de modo que se compreenda como o Estado Democrático de Direito foi inserido na Constituição Federal de 1988, seus princípios fundamentais e norteadores, sendo a Lei de Abuso de Autoridade um exemplo de modificação paulatina mais perceptível, introduzindo o artigo 15-A que tipifica a violência institucional.

A metodologia de presente artigo encontra-se baseada em análise de dados qualitativa e bibliográfica, utilizando-se de, principalmente, norma vigente constitucional pátria e em entendimento de doutrinadores especialistas na área como Celso Antônio Bandeira de Mello e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

2 A HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO

A origem do Direito Constitucional remete a um objetivo de organizar a sociedade, tendo ele a positivação de regras e condutas predeterminadas, até então, o homem era conduzido por sua própria razão, fazendo com que a autotutela, defesa pessoal, fosse a regra frente àquele tempo, onde o direito do mais forte era algo impositivo e comum em várias sociedades.

Nas sociedades antigas governos autoritários e absolutistas eram considerados o modelo comum de controle de costumes social, acabando por ditar regras unilateralmente, nunca obedecendo o devido processo legal que se conhece hoje, sendo as leis aplicadas caso a caso, não seguindo nenhum direito positivado. Era justamente essa ausência legislativa que fazia com que abusos fossem registrados nesse tempo, gerando injustiças e ausência de equidade punitiva (Taiar, 2009).

Fatos como estes movimentaram manifestações de pensamento em direção a outros modelos de Estado, de lei e de justiça. O intuito dos movimentos que vinham surgindo era justamente romper com um modelo autoritário e absolutista, visando garantias individuais e coletivas e um Estado garantidor, diante disso, foi assim que surgiu o Constitucionalismo.

Após a construção prematura de vários modelos constitucionais, a história e os governos dividiram o constitucionalismo em dois, sendo eles o constitucionalismo antigo e o constitucionalismo moderno. Porém, vale salientar que a doutrina defende um novo constitucionalismo, o constitucionalismo moderno, ou neoconstitucionalismo, esse mais pendente ao futuro.

É de grande relevância dizer que os dois principais períodos do constitucionalismo estão bem distintos na história da humanidade, o constitucionalismo antigo foi compreendido entre o século XIII até o final do século XVIII, o constitucionalismo moderno ocorreu depois de revoluções de natureza liberal, ocorrendo no final do século XVIII até a promulgação das normatizações pós-bélicas.

Bernardes (2016, online) explica a origem do constitucionalismo antigo, primeiro modelo concebido de maneira embrionária na busca pelo estabelecimento de normas basilares na formação dos Estados, nas palavras do autor:

O constitucionalismo antigo é definido como conjunto de princípios escritos ou costumeiros voltados à afirmação de direitos a serem confrontados perante o monarca, bem como à simultânea limitação dos poderes deste [...] pode-se dizer que o constitucionalismo antigo viveu fase embrionária com a práxis política teocrática do povo hebreu. Por acreditarem que todos, indistintamente, viviam sob domínio de única autoridade divina, os hebreus estruturaram regime político baseado em leis sagradas que impunham – inclusive aos governantes – a observância de preceitos morais e religiosos como forma de evitar a ira de Deus.

No constitucionalismo Antigo, a ideia de se ter uma norma abstrata capaz de regular a vida do indivíduo em sociedade e de limitar o poder do Estado era recente, as primeiras notícias que se tem de um contato com constituições vêm da antiguidade clássica, mais ou menos da ascensão dos povos hebreus. Deve-se entender que para esse povo a religião seria o norte inquestionável a ser seguido, não possuindo leis ou escrituras, o costume era a forma mais segura a ser seguida, acreditando eles que seus governantes eram a personificação da representação divina na terra.

Apesar de não haver normas ou documentos positivados, os textos bíblicos eram utilizados como um dogma religioso, contendo nela todos os ensinamentos e limites que o povo hebreu deveria ter, aos profetas cabia a intercessão entre Deus e os homens, sendo estes os legítimos mensageiros da autoridade divina e *persona* responsável por limitar e controlar o poder dos governadores.

Era notório que o constitucionalismo antigo era carregado de vícios e sua permanência era temporária, basta ver os constrangimentos que serviam de limitação do comportamento do indivíduo e do coletivo, condutas iguais eram resolvidas de formas iguais, mostrando que os precedentes judiciais hoje percebidos em nossa legislação era comum nos primeiros registros da história dos hebreus.

Nesta primeira aparição do constitucionalismo (constitucionalismo antigo), percebe-se que não há a condição de que as Constituições fossem escritas, pois o grande fim era apenas garantir as liberdades dos indivíduos perante o poder estatal. Com o passar do tempo, a relação entre Estado e cidadão começa a exigir mecanismos que garantam ao particular que suas liberdades não serão ceifadas a qualquer momento. Há a necessidade não apenas de palavras, mas de um documento solene e consistente que retrate principalmente a vontade do povo, e de que essa soberania popular seja obrigatoriamente escrita em uma folha de papel –assim se fundamenta o constitucionalismo moderno. Considera-se que todos os documentos citados no período do constitucionalismo antigo foram embriões do constitucionalismo moderno e das constituições escritas (FERREIRA FILHO, 2012, p. 30).

Em contrapartida o Constitucionalismo Moderno teve seu surgimento com a insatisfação do modelo de constitucionalismo antigo, sendo essa ruptura muito turbulenta entre os dois modelos, movimentos extremistas foram registrados ao longo da história, Revoluções com cunho liberal como a Revolução Francesa, Revolução Americana e Revolução Industrial, alimentadas pelo iluminismo, pregavam a ideia de que se precisava ter ferramentas capazes de evitar os abusos cometidos pelo soberano e seus súditos.

A ideia de elaboração de um documento físico capaz de estruturar o estado e limitar seu poder em relação aos indivíduos veio crescendo a cada abuso vivido pelo povo. Esse movimento teve como consequência, já no final do século XVIII, a criação das primeiras normas constitucionais rígidas e escritas, guardiãs dos direitos fundamentais de primeira geração – direitos inerentes à liberdade (Accioly, 2018, online).

Tal ideia começou a ganhar adeptos no mundo inteiro, pode-se citar como exemplo a Constituição Estadunidense, de 1789, onde estipulou o princípio da supremacia constitucional frente a outras normas, dando destaque também para a criação dos poderes Executivo e Legislativo, tendo, consequentemente, um fortalecimento do judiciário e um respeito maior dos direitos humanos.

Dallari (2011) ensina que outro exemplo de Constituição garantidora é a Francesa, datada de 1793, que garantia os direitos fundamentais dos indivíduos e aplicava de fato a teoria da tripartição dos poderes. Várias outras

constituições assumiram uma essência mais humanista e justa, se distanciando ao máximo do antigo modelo ditatorial e absolutista.

Nesse momento da história reinava o Estado Liberal, onde o ente abstrato exercia uma intervenção mínima na vida de sua população, deixando sob os cuidados dessa a condução de toda a vida social, mas, com as revoluções relatadas até aqui, esse modelo de Estado acabou se tornando insustentável, dando espaço para o Estado Social, que se instalou nas grandes sociedades pré-democráticas.

O Estado Social objetivava a defesa dos hipossuficientes, onde, a igualdade de classe se tornava cada vez mais um desejo do proletariado, observando que a proteção e assistência aos seus pares foi o núcleo desse modelo de estado. As relações de trabalho acabaram por tornar o Estado Social inviável, pois cominou por acentuar a crise de desigualdade que já existia no Estado Liberal, sendo aquele substituído pelo Estado Contemporâneo, síntese do que seria o Estado Social.

2.1 Surgimento do Estado Democrático de Direito

Pode-se considerar a Constituição Alemã, 1919, foi a pioneira das constituições democráticas, pois esta consolidou a democracia social, em sua essência, colocando os direitos humanos de segunda geração em foco no seu corpo. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, fim do Nazismo e enaltecimento dos direitos entre indivíduo-Estado e indivíduo-indivíduo, fenômenos como um novo modelo de Estado acabaram ganhando força, corroborando para o fortalecimento do Neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo se apresenta como doutrina de justificação, como uma teoria e uma metodologia do direito referidas ao Estado constitucional a partir dos alinhamentos sentados na Alemanha e Itália logo após a Segunda Guerra. Isso credita o uso da expressão neoconstitucionalismo para destacar as diferenças entre o discurso constitucional atual e o fio condutor que caracterizou o constitucionalismo histórico. A forma de Estado que marca numa democracia constitucional, traz consigo importantes transformações nos sistemas jurídicos que suscitam a revisão da teoria do direito tradicional de matiz positivista, o qual amplia o discurso do constitucionalismo para desenvolver uma teoria e metodologia jurídicas que podem responder à complexidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. O neoconstitucionalismo, que amplia de forma complementar em vez de excluir os conteúdos do

constitucionalismo histórico, se pode conceber como uma forma substantiva de constitucionalismo (Sarmiento, 2009)

Regimes políticos que possibilitam a tomada de decisões políticas por parte da sociedade começaram a ter ascensão cada vez mais nos povos que estavam abertos a regimes democráticos. Apesar de vários regimes registrados na história, apenas dois estão presentes na contemporaneidade, a autocracia e a democracia. Cada uma possui suas particularidades e a distinção entre elas se faz relevante, justamente para que se compreenda o cenário político e social de cada povo.

Na autocracia tem-se em governos de imposição, que age de forma unilateral em relação ao seu povo, onde, medidas impopulares são impostas a população, mesmo com pouca aceitação. A participação política do povo é mínima. Já na democracia, oposição à autocracia, mostra que o poder pertence ao povo, emana do povo, sendo ele o condutor da vida social e política de um país – princípio da soberania nacional (Sartoretto, 2022, online).

É de suma importância expor aqui que regime político-democrático tem um viés recíproco, o poder emana do povo e para o povo, ao mesmo tempo em que o poder soberano pertence à população, os benefícios ou atos nocivos advindos dessas decisões, retornam para aqueles detentores do poder, o próprio povo, fato esse não visível nos regimes políticos autocráticos. Isso pode ser mais palpável na Constituição brasileira de 1988, logo em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, art.1º)

Para Filho (2009), o estado de Direito é aquele ente que tem seus limites e fundamentos impostos pelo direito, sendo ele e suas atividades regulada por lei. Ao longo da história, no Brasil, o Neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, onde, a expressão “direito” retratada anteriormente

remete a um conjunto de normas e regras que uma população ou sociedade relatam quais são seus fatos sociais, tendo interferência ou apoio decisório do Poder Estatal. O Estado de Direito é, na verdade, uma garantia de que o ente abstrato não cometerá abusos frente aos indivíduos de sua sociedade.

Até aqui se vê o fortalecimento do Estado Social e seu afastamento a modelos de regimes autoritários, tendo ele uma estrutura política e jurídica concreta, capaz de impor e se defender frente a ameaças a sua constituição. Porém, vale salientar que esse modelo não é uma fórmula acabada, até porque ele acompanha a sociedade e suas normas jurídicas, sendo essas últimas dinâmicas e interferindo diretamente naquele.

Tem-se que ter a percepção que o Estado democrático de Direito presenciado no Brasil e no mundo não foi uma ferramenta imposta abruptamente por uma minoria, ao contrário, ele é o resultado de muitas lutas e revoluções, de discussões filosóficas e doutrinárias dentro do campo das ideias, contratualismo, individualismo e iluminismo são exemplo de movimentos que amadureceram esse conceito de Estado, doutrinadores como Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant, contribuíram para o surgimento do Estado de Direito ou Constitucional, que tem por características principais a laicidade do Estado e sua soberania.

Segundo Silva (2008), a criação de um Estado Democrático de Direito não é apenas uma criação de um conceito novo, vai além disso, é uma garantia de que os elementos compostos em seu corpo serão obedecidos e postos ao caso concreto.

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. (2008, p. 119)

A expressão anteriormente relatada, Estado de Direito, surgiu com o Estado Liberal, também anteriormente citado, porém ganhando força e forma de um modelo de Estado Social, este, que visava direitos de primeira e segunda geração. Pode-se dizer que Estado Democrático de Direito surgiu

após várias manifestações e revoluções ao longo da história. Movimento esses que buscavam uma equidade de direitos de poder econômico, diminuindo a distância entre patrão e empregado, de Estado e indivíduo, o fim de guerras e governos autoritários também contribuíram para seu surgimento, podendo-se dizer que o Estado de Direito uma síntese do que foi o Estado Liberal e o Estado Social.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Após se verificar várias atrocidades vivenciadas pelas duas guerras mundiais e pelo nazismo, princípios constitucionais começaram a ser inseridos nas constituições democráticas ao redor do globo. Princípio da Legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência são exemplos de gêneses encontrados nas constituições democráticas.

Lima (2017, online) ensina que no Brasil, após a Ditadura Militar (1964 – 1986), a Carta Cidadã de 1988 trouxe em sua essência o princípio da dignidade da pessoa humana, onde, tanto sua construção quanto suas normas infraconstitucionais devem seguir tal princípio. Apesar de ser um princípio um tanto quanto pouco questionado, a dignidade da pessoa humana, como se apresenta hoje, nem sempre foi de fácil abordagem.

Tem-se hoje a dificuldade de limitá-lo, mas não de conceituá-lo, deve-se ter em mente que ele é base fundamental para se possa falar em proteção às vítimas na situação de vitimização secundária, sendo seu estudo de grande relevância e basilar na abordagem do tema, não somente no mundo do deve ser, mas principalmente no mundo do ser, onde se materializa todos os princípios fundamentais inerentes da nossa constituição, também como das normas infraconstitucionais.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, de acordo com Barroso (2016), é uma ferramenta recorrente dentro dos tribunais brasileiros, sendo ele utilizada constantemente em decisões dessas cortes, é verdade que não somente no Brasil, mas na grande maioria de nosso globo, se faz presente

nessas decisões, outro exemplo notório são as proferidas pelo Tribunal Constitucional Alemão que vedou a negativa da existência do Holocausto e de suas razões de acontecimento.

No Brasil, esse princípio se tornou a essência da Constituição Federal 1988, sendo a alma da nova carta cidadã, sua aplicabilidade a amplitude não se restringe somente ao artigo 1º ou de seu corpo, sendo bem mais ampla que isso, pois, dentro de seu conceito e aplicação ela resvala nas normas infraconstitucionais (Frias; Lopes, 20115, online).

Por uma ótica mais ampla, a liberdade dela deve ser protegida dentro do Código Penal, assim como a integridade física e psicológica da vítima, e dentro do Código Civil, o direito a propriedade deve ser protegido pelo mesmo princípio que defende a liberdade, apesar de se falar de matérias distintas, o gêneses é o mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Defender a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito fundamental, mas sim um princípio basilar desses direitos, se tratando de um norte jurídico, em sua essência é abstrata e vaga, porém completa, conforme relata Barroso (2016, p.64)

Conforme o grande Doutrinador Silva, o princípio da dignidade da pessoa humana vai além de um princípio fundamental, ele deve ser considerado como sendo maior que seu artigo, abrangendo a constituição por inteiro e outros ramos do direito:

Como um valor fundamental que é também um princípio jurídico com status constitucional, a dignidade funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. E como princípio, serve de base para outros direitos declarados como fundamentais, ou seja, que estão positivados na nossa Constituição, sendo por excelência. (Silva, 2006)

Para Sarlet (2012) além do artigo primário de nossa Constituição Federal de 1988, ela também traz como fundamento o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana está repartida pelo escopo constitucional:

[...]. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do

Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, caput). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional. (SARLET, 2012, p. 96)

Apesar da árdua tarefa de conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, o grande doutrinador Sarlet (2012) buscou defini-lo para que se pudesse haver uma aplicabilidade consistente e efetiva de tal princípio, em sua busca, ele deduziu que o mesmo princípio é encontrado em outras esferas normativas brasileiras:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2013, p. 37)

No âmbito do Direito Penal, esse princípio torna-se de grande valia, visto que geralmente as penalidades recaem sobre o direito a liberdade, porém, aos indivíduos que acabam por cometerem crimes dentro da sociedade e são capturados, a eles são garantidos o direito a manutenção de sua integridade física e psicológica, assim como os demais direitos inerentes a pessoa humana.

A partir do momento em que o Estado, como sendo ente maior e responsável pela segurança pública e pelos indivíduos sob sua custódia, deve garantir a todos os direitos reservados pela Constituição Federal de 1988. Dentro do direito criminal é notório que os direitos protecionistas e assistencialistas acabam por ganhar uma relevância superior quando comparado a outros direitos infraconstitucionais de mesma ordem, que não tenha como objeto principal de persecução a liberdade.

3.1 Responsabilidade do Estado e de seus Agentes.

O Estado, como ente abstrato, não tem capacidade de materializar suas legislações de forma autônoma, dependendo da interferência humana para que suas normas e legislações possam ser aplicadas ao caso concreto no mundo do ser, surgindo assim a organização administração pública segundo a Constituição Federal de 1988, onde, formaliza legalmente a investidura de pessoas em cargos dentro da estrutura do estado.

O legislador foi cauteloso ao criar a administração pública brasileira, vinculando a todos os cargos disponíveis no território brasileiro princípios explícitos que devem ser seguidos por todos aqueles que tomarem posse desses cargos. Princípios como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são exemplos destes, devendo eles seguidos em todas as estruturas disponíveis no Estado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988, art.37).

Isso acaba por gerar uma organização escalonada em todas as esferas da administração pública, na União, nos Estado e no Município, objetivando o legislador pela organização em todos os níveis entre os servidores públicos. Logicamente que o Estado e seus agentes públicos têm responsabilidades frente a sociedade brasileira.

Mesmo obedecendo a todos os princípios elencados até aqui, não muito raro são os casos de abusos cometidos por agentes públicos a terceiros, seja de forma direta ou indireta, nascendo nesse momento a responsabilidade civil do Estado, como emanado positivamente pelo legislador na Constituição Federal de 1988.

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, art.37,§6º)

A responsabilidade civil do Estado nada mais é que uma imposição à Fazenda Pública a reparar o dano causado por ação ou omissão de seus agentes públicos, desempenhando sua função ou no pretexto de executá-las. O próprio doutrinador Mello (2002, p837) relata que a responsabilidade extracontratual do Ente Maior é uma obrigação que lhe incube de reparar, de forma monetária, todos os danos causados a terceiros, tendo qualquer individuo envolvido o direito jurisdicional de acionar o judiciário para a solução do litígio.

De acordo com Mello (2002), a base constitucional, onde servidores se sujeitam a esse tipo de ocorrência, onde, qualquer ato nocivo a terceiro poderá ensejar a uma ação judicial para que o dano causado seja reparado.

Um dos pilares do moderno Direito Constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-lo (MELLO, 2002, p.838).

O Estado, apesar de ser um ente abstrato, possui responsabilidades perante a sociedade, sendo considerado um sujeito de direito, submetendo-se também as responsabilidades impostas pela Constituição, onde, está foi categoricamente impõe a obrigação legal de reparação a terceiros que estejam exercendo função dentro do poder publico ou privado prestadoras de serviços públicos. De acordo com Mello (2002), a responsabilidade do Estado possui dois fundamentos que justificam essa existência:

a) No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade. b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso - , entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito (MELLO, 2002, p.849).

Logicamente que tais institutos constitucionais agem de formas norteadoras para a criação de normas infraconstitucionais voltadas à matéria explanada até aqui. Vários pontos devem ser levantados para se compreender tudo aqui exposto, a queda do regime ditatorial brasileiro, onde abusos eram cometidos com a conivência do Estado.

A instalação de um regime democrático de direito e a confecção de uma constituição mais humana, onde o princípio da dignidade da pessoa humana se torna sua essência, corroboraram para que a responsabilização do ente garantidor de direitos fundamentais fosse de natureza objetiva, gerando uma segurança jurídica e social para todos que compõem o estado e a sociedade.

4 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

É de conhecimento comum que a Constituição vigente é moderna e recente, sendo promulgada em 1987 e entrando em vigor em 1988, e que normas anteriores permaneceram em vigor mesmo após o caráter humanitário e legal da nova norma nacional, esse juízo de recepção ocorrido no passado é mecanismo importante para se compreender o que ocorre hoje no presente e futuro.

Savi (2020, online) preleciona que as normas que ferissem princípios ou fossem em conflito total com a nova Carta Maior deveriam ser modificadas ou excluídas do arcabouço normativo legal da época, permanecendo aquelas que tivessem um norte ou viés constitucional e que respeitassem o princípio da dignidade da pessoa humana. Não foi o que ocorreu com a Lei de abuso da autoridade, que tem sua data posterior à da Constituição federal de 1988, sendo que aquela entrou no mundo normativo e jurídico a partir de 1989.

Como a maioria das normas mundiais, a insurgência da Lei de Abuso de Autoridade não foi por acaso, observando a história do Brasil, no período de instalação do regime militar, era comum que abusos e torturas fossem cometidos por servidores públicos, por aqueles que têm o dever de preservar a vida do cidadão brasileiro e preservar pela ordem social como um todo, porém, na prática não era o que se via, surgindo assim, após a constituinte de 1987 e a

vigência da Constituição contemporânea a necessidade de se criar uma ferramenta capaz de coibir os maus hábitos adquiridos no passado (Sottili; Galli, 2019, online).

Assim, como a democracia brasileira, a Constituição Federal, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, a Lei de Abuso de Autoridade passou por diversas reformas e foi se aprimorando com o passar do tempo e se encaixando cada vez mais nos anseios sociais e punindo de fato profissionais que acabavam por se desviar de suas atribuições e finalidades.

Após passar por seis modificações ou aprimoramentos normativos, a referida lei inclui em seu corpo normativo a conduta típica de violência institucional, considerada um avanço na sociedade moderna, pois tal tipicidade vai de encontro a ações ou omissões dentro do serviço pública, tendo como sujeito ativo aquele que tem o dever de agir e salvaguardar a vítima, o agente público.

4.1 Violência Institucional ou Revitimização Secundária.

Como visto anteriormente, assim como nossa constituição, as normas infralegais e espaciais também sofrem alterações de acordo com a dinâmica da sociedade e do direito. Um exemplo notório é a lei de abuso de autoridade – Lei 13.864/2019, onde sofreu alterações pela Lei 14.321/2022, inserindo em seu corpo a conduta de violência institucional, pena esta voltada aos agentes públicos:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I – a situação de violência; ou II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 2022)

Tal instituto vislumbra coibir formas específicas de violências praticadas dentro das instituições públicas por seus agentes, não impedindo o dever de cada um de promover a dignidade da pessoa humana dentro de um ambiente já estigmatizado pela sociedade.

No entanto, o conceito de violência institucional não é algo novo, a Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º inciso IV traz a definição de violência institucional, sendo ela conceituada como a praticada dentro das instituições públicas e semelhantes que acabem por gerar a revitimização dos lesados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2017)

No mesmo instituto, o conceito de revitimização voltado para criança e adolescentes conceitua que violência institucional é aquela praticada por agentes públicos no exercício da função pública, em instituições públicas ou convencionais, por atos omissivos ou comissivos que prejudiquem a criança ou adolescente.

A modificação no âmbito jurídico começou a ser notada após vários institutos conceituarem, ou tentaram trazer para sua norma, a expressão violência institucional, em 2018, na Resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça, abordou, no âmbito da Lei Maria da Penha, a violência institucional vivenciada por mulheres, buscando punir servidores que acabassem por fragilizar mais ainda as vítimas de violência doméstica.

Ainda observando a Lei Maria da Penha, 11.340/2006, o legislador buscar coibir inquirição de mulheres de forma descoordenada e sem cautela, orientado aos servidores a girem de forma que não submetam essas vítimas a uma revitimização, buscando sempre preservar a integridade psicológica dessas mulheres.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2006)

Observando essas mudanças normativas o Congresso Nacional legisla sobre a Lei 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer, que objetifica coibir atos

desnecessários ou atentatórios à dignidade das vítimas ou testemunhas no curso do processo, tal instituto acaba por modificar o Código de Processo Penal, em seus artigos 400-A e 474-A e o artigo 81 da Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. É importante salientar que a Lei Mariana Ferrer teve grande destaque nacional nas mídias e meios de comunicação e trata sobre crimes relacionados a dignidade sexual.

É notório que a violência institucional e a revitimização dentro das instituições foi escalonando dentro das normas penais nacionais, surgindo em normas espaciais e se tornado um objetivo comum a norma geral, apesar de não termos em nosso Código Penal, mas nas principais legislações a revitimização acaba por ser inserida pelo Legislador brasileiro, tornando a conduta típica e passiva de punição.

O exemplo que se pode dar são as normas até aqui citadas, muitas delas preocupadas com o bem-estar da vítima dentro das instituições do Estado, responsabilizando seus agentes públicos por procedimentos desnecessários ou vexatórios, a fim de se evitar uma revitimização dos indivíduos já fragilizados. No que antes se falava em penalidade em normas especiais ou específicas, hoje se mostra como algo comum, a própria lei de abuso de autoridade avoca a responsabilidade do agente público sobre sua conduta nociva a essas vítimas.

Não se pode falar aqui em excepcionalidade da conduta ou do agente, o que existe é uma norma concreta que pretende salvaguardar incolumidade psíquica da vítima, a intimidade ou sua privacidade, estendendo-se também esse direito às testemunhas. A norma alteradora, 13.869/19, é categórica ao citar como sujeito ativo de tal conduta todos os agentes públicos, servidores ou não, exercendo uma função pública que acabe por abusar dos poderes a ele conferido.

Vale ressaltar a todos que a devida conduta criminosa possui caráter de ação penal pública incondicionada, ou seja, não há o que se falar em queixa da vítima, o Estado tem o dever de instaurar a responsabilidade e logo após dar início à ação penal incondicionada, tendo a vítima, na morosidade institucional,

o salvaguardo do artigo 29 do Código de Processo Penal para que seu direito e integridade sejam de fato protegidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito assume um papel fundamental no cenário jurídico brasileiro, sendo ele e o regime democrático de direito regimes basilares para se ter normas voltadas a dignidade dos indivíduos. Aquele surge exatamente para limitar o poder do ente maior frente a cada individuo, devendo o Estado ser um garantidor dos direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Esse modelo de regime ganhou força após várias formas de regimes não terem se adequado a sociedade de cada época, o modelo monocrático e autocrático se mostravam cada vez mais nocivos para a população mais vulnerável, pois as vontades dos soberanos eram postas como absolutas e inquestionáveis. A classe proletária, insatisfeita com essa situação, organizou e lutou por mais direitos, gerando grandes revoluções como a industrial, francesa e americana.

Todas elas objetivavam o mesmo objeto, mais direitos para a sociedade, direitos inerentes a aos indivíduos e ao coletivo, como os de primeira, segunda e terceira geração, dentro dos direitos humanos, acabavam sendo inseridos nas constituições ao longo do mundo. Diante disso, modelos monocráticos e autocrático foram ruindo e sendo substituídos pelo regime democrático, onde a participação popular era e é a base desse modelo.

No Brasil, tanto o Estado democrático de Direito quanto o regime democrático foram inseridos pela Assembleia Constituinte de 1987, inserindo em seu artigo 5º os direitos humanos individuais, no caso, direitos fundamentais dos indivíduos. Vale ressaltar que na mesma ordem, o ordenamento brasileiro democrático tornou o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo a essência, a alma da Constituição Cidadã.

Tal princípio não se encontra isolado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, mas se tornou um norte normativo a vários outros princípios como o da legalidade, do devido processo legal, da publicidade e da presunção de inocência, e também modelador de normas infraconstitucionais e especiais,

não podendo estas agirem de forma desumana ou que entrem em conflito com a constituição e com ele.

Modificações e revogações são atos comuns dentro das normas jurídicas brasileiras, sendo a Constituição um marco normativo modificar, normas anteriores a ela deveriam passar por um juízo de recepção, não entrando em conflito com a norma maior, poderia integrar o ordenamento pátrio jurídico, caso não, ser revogada pelo legislador, já as normas posteriores a 1988 deveria respeitar todos os princípios impostos pela Carta Magna.

Apesar de ser uma constituição nova, ela se mostrou como sendo um avanço jurídico democrático para todo o mundo, tendo em sua composição a proteção aos direitos humanos, a organização político-administrativa do Estado, temas como a tributação, saúde, meio ambiente, família, crianças e adolescentes e idosos

Aqui o Estado é considerado uma pessoa jurídica de direito público, tendo responsabilidades perante a sociedade brasileira, sendo seus agentes punidos pelos excessos e abusos cometidos, pois estes agem em nome do Estado, sendo justamente conceito que fez com a Lei de Abuso de Autoridade ganhasse uma grande repercussão após a promulgação da constituição de 1988.

Tipificar a conduta de violência institucional se mostra mais um avanço trazido pelo legislador, onde tem por objetivo combater abusos e excessos cometidos por servidores públicos, tendo o Estado o direito de ação regressiva para exigir do servidor o ressarcimento do valor retirado dos cofres públicos na ação onde foi parte derrotada. Inserir essa conduta no campo criminal nada mais é que busca mais dignidade a todos os indivíduos inseridos na sociedade brasileira, evitando assim a revitimização dentro das instituições que tem o dever de acolher e não questionar.

Pode-se concluir que o legislador brasileiro, acompanhando a dinâmica social e jurídica, aos poucos foi inserindo no ordenamento jurídico brasileiro a conduta criminosa tipificada como violência institucional, tendo como objetivo a coibir condutas desnecessárias nos procedimentos dentro das instituições do

Estado, podendo o presente trabalho servir de norte para os servidores públicos, evitando, assim, se enquadrarem na conduta criminosa.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Isabella, **Processo histórico de elaboração da Constituição de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64846/processo-historico-de-elaboracao-da-constituicao-de-1988>. Acesso em 04 de abr. de 2023.

BERNARDES, **Constitucionalismo, direito constitucional e Constituição**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalismo-direito-constitucional-e-constituicao/121934252#:~:text=O%20constitucionalismo%20antigo%20%C3%A9%20definido,dos%20poderes%20deste%5B1%5D>. Acesso em 25 de mar. de 2023.

BRASIL. [**Código de Processo Penal brasileiro (1941)**]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 de mar. de 2023.

BRASIL. [**Código Penal brasileiro (1940)**]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 de mar. de 2023.

BRASIL. [**Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 de mar. de 2023.

BRASIL. [**Lei de Abuso de Autoridade (2019)**]. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 11 de mar. de 2023.

BRASIL. [**Lei Maria da Penha (2006)**]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 28 de mar. de 2023.

BRASIL. [**Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (2021)**]. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em 20 de abr. de 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 30ª edição, Ed. Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 38ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva: 2012.

FILHO, Roberto Lyra, **O Que É Direito** - Volume 62. Coleção Primeiros Passos, Ed. Brasiliense; 20ª edição, 2000.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo, **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?lang=pt>>. Acesso em 17 de mar. de 2023.

JÚNIOR, Dirley da Cunha, **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**, Salvador, JusPodium, 2006.

LIMA, André Barreto, **A dignidade da pessoa humana e a honra individual**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-honra-individual/445397884>. Acesso em 25 de mar. de 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARTORETTO, Leonardo, **Razão autocrática: ideologia e direção política na progressividade da autocracia burguesa brasileira (1930-1945)**. Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília – SP, 2022.

SAVI, Jéssica Campos (Org.) **Manual Prático: Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)**. Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, MS, 2020.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 31º ed., rev. e atualizada, São Paulo, Malheiros, 2008

SOTTILI, Rogério; GALLI, Giuliano, **O Brasil deve justiça às vítimas das atrocidades do passado militar**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/o-brasil-deve-justica-as-vitimas-das-atrocidades-do-passado-militar>. Acesso em 17 de abr. de 2023.

TAIAR, Rogério, **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face a efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. 2009.